



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 19/04/1994
C Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO N.º 202.0101
Em, 22 de 11 de 1993
Procurador Rep. da Faz. Nacional
ACORDAM N.º 202-05.741

Processo nº: 10983.004586/91-57
Sessão de: 29 de abril de 1993
Recurso nº: 88.996
Recorrente : FACHECO E PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ITR - BASE DE CALCULO - A área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4º, letra "b", da Lei nº 4.504/64 na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não é considerada pela lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACHECO E PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. O Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO votou pela conclusão. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

HELVID ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CARPELO BORGES - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993 ao PFN Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

opr/jm/ga/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004586/91-57
Recurso nº: 88.996
Acórdão nº: 202-05.741
Recorrente : PACHECO E PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida (Decisão nº 378/91 - Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC - às fls. 15).

"Através do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento/Notificação/Aviso de Cobrança do ITR, fls. 04, exige-se da contribuinte acima qualificada, o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 38.276,99.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90.

A interessada interpôs a petição de fls. 01/03, alegando que o imóvel em questão encontra-se situado dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, sendo isento do ITR com base nas Leis nº 5.868/72, artigo 5º, Inciso I, e 4.771/65, artigo 5º, letra "a".

De posse de peças dos autos, o INCRA emitiu informação técnica SR/SC/CA s/n, juntada às fls. 08/09."

Na mencionada decisão, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento relativo ao ITR/90 do imóvel de código 806.056.009.601-3, considerando que:

"O exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 08/09, constata que a requerente não solicitou, em tempo hábil, a renovação da isenção do imposto para 1990, como determina o art. 179, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional."

Ass.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004586/91-57

Acórdão nº: 202-05.741

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 19/22, alegando, em síntese, que a lei não define claramente a obrigação de renovar-se, a cada ano, o pedido de isenção do referido imposto. E a única condição que a Lei nº 5.868/72 determina para conceder isenção é que as terras estejam contidas em área de preservação permanente. Condição esta que só pode ser modificada pelo próprio legislador que assim considerou aquelas áreas da Serra do Tabuleiro. Por fim, requer seja determinada a insubsistência da Decisão Singular.

148.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004586/91-57

Acórdão nº: 202-05.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A matéria discutida neste processo é semelhante a que foi julgada no Acórdão nº 201/67.718, razão pela qual adoto neste julgamento parte do voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita naquela ocasião, alterando-se somente a área de preservação que era o Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto nº 68.172/71, modificado pelo Decreto nº 70.694/72 e passa a ser o parque Estadual da Serra do Tabuleiro - SC, criado pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75.

"Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Estadual Serra do Tabuleiro - SC, criado pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75.

Depreende-se da informação técnica do INCRA de fls. 08/09 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Estadual, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

"Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação.

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, parágrafo 1º, do CTN; assim descrito:

h. A. S.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10983.004586/91-57
Acórdão nº: 202-05.741

"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção".

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.746, de 10/12/1979, ao dar nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei nº 6.746/79, quando ao caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18/04/73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06/05/80, que regulamenta os citados arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, ex-vi do disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

18.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004586/91-57

Acórdão nº: 202-05.741

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utilizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do município" (art. 50, parágrafo 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas" (art. 50, parágrafo 4º, letra "b").

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz; não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal."

O INCRA não contesta a argumentação da Recorrente, quando afirma que o mesmo já tinha ciência que referido imóvel estava incluído em área de preservação permanente, nos termos da alínea "a" do artigo 5º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro).

São estas as razões de decidir pelas quais voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a dita notificação de lançamento, devendo-se proceder a novo lançamento, se for o caso, excluindo-se da apuração dos módulos fiscais a área em foco, para efeito de cálculo do ITR.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de 11 de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marcel Machado

Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. n. 10983.004586/91-57

RP - 202. 0.101

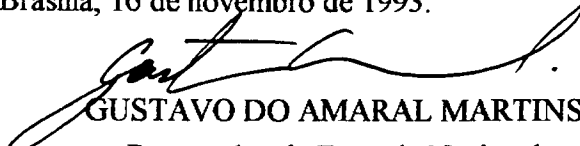
A **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, por seu representante infra-assinado e nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, em que figura como parte **PACHECO & PEREIRA LTDA.**, não concordando com a r. decisão que deu procedência aos reclamos do contribuinte, vem pela presente interpor

- RECURSO ESPECIAL -

à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I do Decreto n. 83.304/79 combinado com o art. 30 da Portaria n. 538/92 pelas razões expostas em anexo, requerendo, após as formalidades legais, sua remessa àquela superior instância.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara

Deve ser reformado o v. acórdão recorrido, eis que firmado em contrário à lei, conforme se passa a expor:

Entendeu a douta maioria que com a edição da Lei n. 6.746/79 a isenção concedida para as terras situadas em áreas de preservação permanente deixou de ser condicional, visto que a nova lei manda excluí-las da base de cálculo, estando revogada a norma anterior, à luz do art. 2º, parágrafo 1º do Código Civil. *Data venia*, para que assim o fosse, imperioso seria haver ou menção expressa, ou a nova lei tratar inteiramente a matéria da anterior, ou serem as mesmas incompatíveis.

Evidente que não há menção expressa, bem como que a Lei n. 6.746/79 não pretendeu regular inteiramente a matéria do ITR. Restaria a incompatibilidade entre as duas. Mesmo aqui não há que se falar em incompatibilidade, a uma, porque as normas tratam de matéria diversa, um da sistemática de cálculo do tributo, outro da dispensa do pagamento. A duas, porque na sistemática da antiga lei, as terras de preservação permanente que o proprietário assim declarar anualmente nada pagarão de ITR, enquanto que, caso se tenha por revogada a sistemática anterior, será devido imposto, já que o total da terra aproveitável será igual a zero, que dividido pelo módulo local dará zero, incidindo na faixa de até 1 módulo rural.

É regra de hermenêutica não interpretar pela invalidade, salvo quando não haja outra opção. Neste sentido, inclusive, quando o choque é hierárquico, como nos demonstra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

princípio da interpretação conforme a constituição, pelo qual somente se declara a inconstitucionalidade de uma lei se não houver significado possível compatível com a lei hierarquicamente superior. De igual sorte, entende a Recorrente que a mesma idéia vale para o caso em tela. Há uma possibilidade de compatibilização entre o art. 5º da Lei n. 5.868/72 e a sistemática da Lei n. 6.746/79.

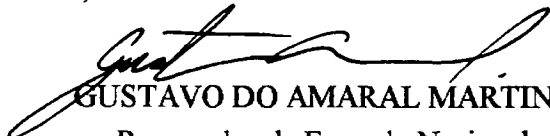
Estando em vigor o art. 5º da Lei n. 5.868/72, inafastável o crédito tributário, já que não requerida oportunamente a isenção.

Por derradeiro, cumpre lembrar que a mesma Câmara prolatora do v. acórdão recorrido não mais espose o entendimento aqui combatido, como se vê nos processos administrativos fiscais n. 10983.004587/91-10 e 13893.000101/90-45, cujos acórdãos ainda não foram lavrados.

Face ao exposto, requer-se, após as formalidades legais, a remessa dos autos para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que a mesma reforme a decisão recorrida, mantendo o crédito tributário.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10983.004586/91-57

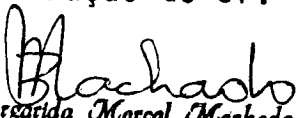
RP nº 202.0.101

Recurso nº 88996

Acórdão nº 202.05.741

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
da Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº10983.004586/91-57

RP/202.0.101

Recurso Nº:88.996

Acórdão Nº:202.05.741

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido:SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo:PACHECO E PEREIRA LTDA

D E S P A C H O Nº 202.1.629

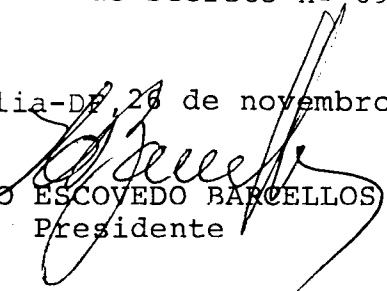
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 29 de abril de 1993 e consubstanciada no Acórdão nº 202-05.741.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 Novembro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente